

ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.672

Processo : 0180012001-00

Origem : Prefeitura Municipal de Breves Assunto : Prestação de Contas de 2001

Responsável: Luiz Furtado Rebelo

Relator : Auditor Convocado Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Breves. Exercício de 2001. Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas pelas seguintes irregularidades: - remessa intempestiva do RGF (Art. 5°, I, §§ 1° e 2°, da Lei n° 10.028/00); e, falhas remanescentes nos autos (Art. 57, III e IV, da LC n° 25/94). Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 582 a 593, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Breves, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Luiz Furtado Rebelo, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidas, as seguintes quantias:



ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS RESOLUÇÃO Nº 8.672

- a) R\$ 52,65 (cinqüenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente ao pagamento a maior ao Sr. Mário Lopes Rocha;
- b) R\$ 3.145,00 (três mil, cento e quarenta e cinco reais), referente ao pagamento irregular ao Sr. Carlos Estácio;
- c) R\$ 8.269,35 (oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), pelas despesas indevidas com faturas da Embratel, Celpa, Interlig e Telemar:
- d) R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais), referente ao pagamento de instalação hidráulica na casa do Secretário de Educação;
- e) R\$ 31.411,68 (trinta e um mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), referente ao pagamento a maior de remuneração ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II Deverá, ainda, o citado Ordenador de Despesas recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de multa, as seguintes quantias:
- a) **R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais),** de acordo com o disposto no artigo 5°, I, § § 1° e 2°, da Lei n° 10.028/00, correspondendo a 30% da remuneração anual do Gestor, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal de todo exercício financeiro;
- b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no que estabelece o art. 57, III e IV, da Lei Complementar nº 25/94, pelas falhas remanescentes de remessa fora do prazo da prestação de contas e do RREO; desequilíbrio nas contas públicas; não envio dos demonstrativos contábeis (balanço patrimonial e demonstração das variações patrimonias) corrigidos; pagamento a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito; utilização de modalidade licitatória incorreta, pagamentos irregulares aos Srs. Màrio Nazareno Lopes Rocha e Carlos Estácio; pagamento de faturas da Embratel, Celpa, Interlig e Telemar, em nome de pessoas estranhas a administração pública; serviços irregulares na casa do Secretário de Administração, processos licitatórios irregulares com recurso do FUNDEF (ausência de projetos básicos, planilhas orçamentárias, carimbos das empresas e fracionamento de despesas);



ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de setembro de 2007.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente

Auditor Convocado Sérgio Franco Dantas Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Rosa Hage, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva.

ВН